

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Carlos Souza)**

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido de inciso e parágrafos, conforme segue:

“Art. 14 -

III – Pelo provimento do cargo de diretor de escola pública através de eleição direta com a participação da comunidade escolar – professores, funcionários de escola, alunos e pais.

Parágrafo 1º - O processo de escolha de diretor de escola pública incluirá, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – avaliação de compromisso educacional e da credibilidade dos candidatos em processo de eleição direta – de responsabilidade da comunidade escolar;

II – capacitação técnica dos diretores indicados, nas modalidades instituídas pelo poder público – de responsabilidade do sistema de ensino;

III – indicação do diretor, de acordo com o item I, mediante o expresso compromisso do eleito com a administração do sistema de ensino correspondente.

Parágrafo 2º - Será de 02 (dois) anos o mandato de diretor de escola pública eleito, permitida uma reeleição por igual período.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 206, inciso VI, da Constituição Federal preceitua que o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da “gestão democrática do ensino público, na forma da lei”. Pelo art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica serão definidas pelo sistema de ensino, com observância de dois princípios: participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. Pelo nosso projeto de lei, será acrescentado um terceiro princípio, corolário dos anteriores, ou seja – o da eleição direta do diretor de escola pública.

De fato, admitindo o princípio da gestão democrática, de nada adianta os professores participarem da elaboração do projeto pedagógico da escola se o principal responsável não só pela coordenação e execução desse projeto como também pela gerência e aplicação dos recursos financeiros recebidos, não gozar de total credibilidade. De nada adianta democratizar a composição dos conselhos escolares se os seus presidentes natos, os diretores, não forem da plena confiança da comunidade escolar e não se mostrarem perfeitamente entrosados relativamente à população a que o estabelecimento de ensino serve.

Note-se que, ao exigir o compromisso prévio do eleito com a capacitação técnica o sistema estará assegurando plenas condições de funcionamento das escolas e garantindo a qualidade da gestão escolar. Por seu turno, a avaliação do preparo dos candidatos abrange práticas já vigorantes e bem sucedidas, como a apresentação formal de projetos e debates com a comunidade escolar, podendo agregar outros critérios que as administrações públicas julguem relevantes para a articulação com as metas dos respectivos sistemas.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado CARLOS SOUZA
PL/AM**